



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADA: Faculdade Ieducare		
EMENTA: Responde consulta à Faculdade Ieducare, instituição sediada em Tianguá, sobre a autorização de cursos de educação profissional técnica de nível médio, ofertados pelas Instituições Particulares de Educação Superior (IPESSs), nos termos da Portaria Ministerial SETEC/MEC nº 401, de 10 de maio de 2016.		
RELATORA: Raimunda Aurila Maia Freire		
SPU Nº 2455548/2018	PARECER Nº 0588/2018	APROVADO EM: 04.07.2018

I – DO PEDIDO

Ilo Stopassola da Silva, diretor da Faculdade Ieducare, instituição sediada em Tianguá, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) pronunciamento sobre o cumprimento de requisitos necessários para a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio ofertados pelas Instituições Particulares de Educação Superior (IPESSs), nos termos da Portaria Ministerial SETEC/MEC nº 401, de 10 de maio de 2016.

II – RELATÓRIO

Conforme análise feita pela Câmara de Educação Superior e Profissional (CESP), deste Conselho, temos a informar que no Sistema Estadual de Ensino do Estado do Ceará existe a Resolução CEE nº 413/2006, deste Conselho, que regulamenta a educação profissional técnica de nível médio.

Considerando, ainda, o que estabelecem o Art. 3º, Inciso II, e o Art. 5º, § 1º da Portaria MEC nº 401/201:

“Art.3º Os cursos técnicos a serem ofertados pelas IPESSs deverão atender às seguintes condições:

I ...

II – possuir ato autorizativo aprovado em órgão competente, conforme a legislação em vigor.

Art.5º ...

“§ 1º O exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de IPES para a oferta de cursos técnicos, será desenvolvido em regime de colaboração entre a União, os Estados e o Distrito Federal.”



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0588/2018

III – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É importante esclarecer que o ato autorizativo previsto na Constituição Federal, na LDB nº 9394/1996 e na Resolução nº 413/2006, baixada pelo órgão competente do Sistema de Ensino, Conselho Estadual de Educação, no sentido *lato* da palavra, significa credenciamento. Este é o ato legal para conceder prerrogativa para uma instituição funcionar nos termos da lei, ou seja:

"Art 4º O credenciamento consiste no ato pelo qual o Conselho de Educação do Ceará, declara a competência legal de uma instituição de ensino pública ou privada da educação básica para oferecer na sua sede cursos de educação profissional técnica de nível médio".

Entendemos que a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio sem a prévia autorização deste Conselho configura-se irregularidade e ilegalidade na oferta desses cursos no âmbito do Estado do Ceará, conforme dispõe o Art. 27 da Resolução nº 413/2006:

"Art. 27. Os atos escolares praticados por instituições não credenciadas para a educação profissional técnica de nível médio ou referentes à execução de cursos sem, conforme o caso, o reconhecimento ou a devida autorização do CEC, serão nulos, do que resultará a exclusiva responsabilidade civil e penal dos mantenedores sobre as perdas e danos decorrentes desses atos".

Ressaltamos, ainda, que o regime de colaboração, previsto no Art. 5º da Portaria supracitada, até o momento, não consolidou nenhuma ação que instituísse uma atuação colaborativa entre União, Estados e Distrito Federal com este Colegiado. Por isso não há condições de tomarmos ciência, uma vez que a regulação para a educação profissional técnica de nível médio prevista em norma deste Conselho exige critérios para a regularidade da oferta de ensino.

IV – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, este Conselho entende que é necessário que a escola esteja constituída com o nível ou modalidade de ensino que irá ofertar, o que exige do interessado a criação da Escola ou do Centro para a oferta de cursos técnicos e, posteriormente, solicite a este Conselho o credenciamento da instituição e o reconhecimento do curso a ser ofertado, conforme as normas deste Conselho.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

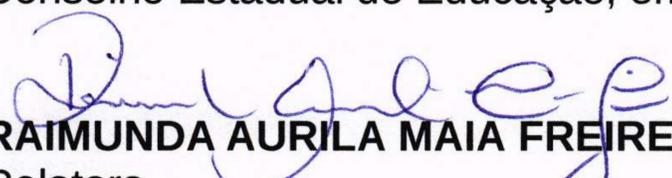
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0588/2018

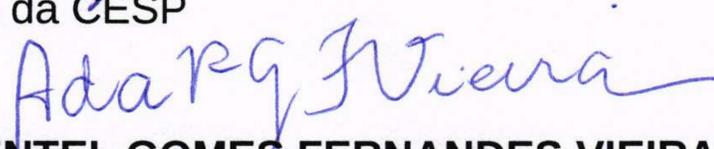
V – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 04 de julho de 2018.


RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE
Relatora


CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Presidente da CESP


ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE, em exercício

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO DO SENADO FEDERAL
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 001/2018

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 001/2018

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 001/2018, DE 14 DE ABRIL DE 2018, DO SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI O REGIME DE REGISTRO DE TÍTULOS DE GRADUAÇÃO E DE PÓS-GRADUAÇÃO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO SENADO FEDERAL.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 001/2018, DE 14 DE ABRIL DE 2018, DO SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI O REGIME DE REGISTRO DE TÍTULOS DE GRADUAÇÃO E DE PÓS-GRADUAÇÃO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO SENADO FEDERAL.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 001/2018, DE 14 DE ABRIL DE 2018, DO SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI O REGIME DE REGISTRO DE TÍTULOS DE GRADUAÇÃO E DE PÓS-GRADUAÇÃO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO SENADO FEDERAL.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 001/2018, DE 14 DE ABRIL DE 2018, DO SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI O REGIME DE REGISTRO DE TÍTULOS DE GRADUAÇÃO E DE PÓS-GRADUAÇÃO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO SENADO FEDERAL.

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO Nº 001/2018, DE 14 DE ABRIL DE 2018, DO SENADO FEDERAL, QUE INSTITUI O REGIME DE REGISTRO DE TÍTULOS DE GRADUAÇÃO E DE PÓS-GRADUAÇÃO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO SENADO FEDERAL.